

Lei nº 3.287, de 21 de maio de 2025.

Institui a campanha de mobilização, conscientização e prevenção ao crime de perseguição (Stalking e cyberstalking) contra mulheres e dá outras providências.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a Campanha de Mobilização, Conscientização e Prevenção ao Crime de Perseguição, conhecido como stalking e cyberstalking, contra mulheres.

**Art. 2º** A Campanha tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres de proteção para com as mulheres, especialmente na prevenção combate ao crime de perseguição (stalking e cyberstalking), tipificado na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescentou o Art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

**Art. 3º** A Campanha poderá compreender as seguintes atividades:

I - ampla conscientização voltada à população sobre a prevenção e o combate ao crime de perseguição (stalking e cyberstalking), por qualquer meio, contra mulheres;

II - celebração de parcerias entre entidades de defesa dos direitos das mulheres, universidades, sindicatos e demais organizações da sociedade civil, para a realização de debates, palestras e simpósio sobre stalking e cyberstalking.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Poder Público Municipal tomarão as medidas necessárias para a realização das atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, seja na forma presencial, remota ou híbrida.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2025.

**TIAGO ROCHA**

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

**Protocolo 1556281**

Lei nº 3.288, de 21 de maio de 2025.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de estacionamento em vias públicas para fins particulares.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido a cobrança direta ou indireta

pelo uso de estacionamentos em vias públicas no território municipal, sendo vedada a cobrança de taxas, mensalidades, valores por período de permanência ou quaisquer outras formas de cobrança ilegal.

**Art. 2º** Fica determinado que em qualquer tipo de evento público realizado por este município, deverão ser destinadas as vagas de estacionamento gratuito para a população.

**Art. 3º** A legislação municipal poderá estabelecer regras sobre estacionamento em vias públicas, mas é vetada a cobrança por terceiros.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2025.

**TIAGO ROCHA**

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

**Protocolo 1556287**

Lei nº 3.289, de 21 de maio de 2025.

Dispõe sobre a destinação de espaço reservado para instalação de barracas por barraqueiros locais em eventos oficiais festivos realizados pelo Município de São Gabriel da Palha, e dá outras providências.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a reserva de espaço físico adequado e reservado para a instalação de barracas por barraqueiros e comerciantes locais, nos eventos festivos oficiais realizados pelo Município de São Gabriel da Palha/ES.

§1º Para fins deste artigo, considera-se barraqueiro ou comerciante local aquele formal e regularmente inscrito ou cadastrado como pessoa física ou jurídica junto à Municipalidade, conforme regulamentação própria.

§2º A reserva do espaço a que se refere o caput deste artigo deve ser assegurada de forma igualitária e proporcional em todas as áreas comercializados disponíveis, inclusive, naquelas classificadas em razão do posicionamento no evento.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal ou terceiro responsável pela realização do evento, definirá o lugar específico destinado aos contemplados por esta Lei, o qual deverá ser previamente demarcado e organizado de forma a garantir a segurança dos participantes e comerciantes, o fácil acesso ao público, a higienização e coleta adequada de resíduos e a não obstrução de vias públicas ou saídas de emergência.

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a complementar e/ou regulamentar a presente Lei, no que for necessário, através de ato normativo

pertinente.

